

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 744577

Procedência: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, Portaria n. 2282/2007

Parte(s): Almerindo Augusto de Oliveira, Prefeito Municipal de Coluna à época

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE E QUANTIFICAÇÃO DE PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO DECORRENTE DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS RECEBIDOS MEDIANTE CONVÊNIO – RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL QUANTO ÀS IRREGULARIDADES QUE NÃO ENSEJARAM DANO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – DETERMINADO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO ESTADUAL POR PARTE DO RESPONSÁVEL DO VALOR DEVIDAMENTE ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS.

A comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los. Tal é o entendimento delineado no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República, segundo o qual “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária”. Por conseguinte, os elementos fáticos dos autos e a conduta atribuída ao responsável enquadram-se na espécie de ato de improbidade administrativa prevista no art. 11, inciso VI, da Lei n. 8.429/92.

Primeira Câmara

5ª Sessão Ordinária realizada no dia 24/03/2015

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG, a fim de apurar a responsabilidade e quantificar o prejuízo ao erário decorrente de irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Coluna, mediante o Convênio nº 30.129/00.

O sobredito instrumento foi firmado em 1/3/00, entre a Autarquia Estadual e o Município de Coluna, objetivando a cooperação técnica e financeira para a execução de obras de

pavimentação de ruas e avenidas do Município conveniente. O convênio previa o repasse, pelo DER/MG, de 120 toneladas de RL-1C e de 24 toneladas de CM-30, no valor de R\$69.900,00 (sessenta e nove mil e novecentos reais), inclusive os seus transportes, para pavimentação de 20.000 m² de vias urbanas. O ajuste estabelecia, ainda, uma contrapartida municipal da ordem de R\$77.397,40 (setenta e sete mil trezentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), fls. 21/24.

O prazo de vigência do convênio foi previsto inicialmente para 180 (cento e oitenta) dias (29/6/00 a 26/12/00), de modo que a prestação de contas dos recursos repassados deveria se dar até 25/1/01.

Expirado o prazo de vigência do convênio, o DER/MG, por meio do Ofício nº 151/2001 (fl. 33), solicitou ao Senhor Almerindo Augusto de Oliveira, Prefeito de Coluna à época, que efetuasse, até 30/3/01, a prestação de contas, o que foi reiterado no Ofício nº 357/2001 (fl. 34).

Em 26/11/01, o Prefeito à época solicitou a prorrogação do convênio por 180 dias. Foi, portanto, firmado o termo de aditamento de fls. 36/37, prorrogando a vigência do ajuste até 21/12/01.

O Município encaminhou, então, ao DER/MG, em 26/6/01, o balancete de prestação de contas do convênio, informando que tinham sido recebidas 14 toneladas de RL-1C, mas que referido material fora perdido, em um vazamento (cópia do boletim de ocorrência às fls. 41/42), e que, portanto, a obra não tinha sido realizada. Em face da não execução da obra, o Município procedeu, assim, à devolução do material remanescente (23,23 toneladas de CM-30) ao DER/MG, conforme documento de fl. 72.

Em 2/3/06, a Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças do DER/MG, por meio da CI nº 0265/06 (fl. 51), apontou a existência de algumas pendências no tocante ao Convênio nº 30.129/00, bem como sugeriu fosse instaurada tomada de contas especial para apurar eventuais responsabilidades pela perda do material betuminoso fornecido ao Município de Coluna.

Em 25/5/07, foi instaurada a respectiva tomada de contas especial, conforme Portaria nº 2.282/07 (fl. 12).

Com base nos documentos constantes no processo, a Comissão de Tomada de Contas Especial emitiu o relatório de fls. 118/130 e concluiu que a responsabilidade pelo não cumprimento do objeto do convênio e pelo material betuminoso fornecido pelo DER/MG deveria recair sobre o Senhor Almerindo Augusto de Oliveira, Prefeito à época, tendo em vista que parte do referido material não foi aplicado nas vias públicas da cidade, sendo que, 14,410 toneladas de RL-1C vazaram do tanque em que estavam acondicionados sob a responsabilidade do Município, conforme atesta o laudo técnico emitido por engenheiros da Autarquia, fl. 99.

A referida Comissão opinou, ainda, pelo registro de débito em nome do ex-Prefeito e signatário do convênio, pelo não cumprimento do objeto ajustado e pelo material betuminoso fornecido e não aplicado, no valor de R\$13.055,29 (treze mil e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizado consoante tabela de fl. 114.

Encaminhada a este Tribunal, a documentação foi autuada como tomada de contas especial e examinada pela unidade técnica, que propôs a citação do responsável indicado pela Comissão de TCE (fls. 142/147).

Devidamente citado, o Senhor Almerindo Augusto de Oliveira alegou a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, requereu o arquivamento do processo, tendo em

vista a inexistência de culpa ou dolo de sua parte em relação à inexecução do objeto do convênio, bem como no tocante à perda do material betuminoso, fls. 153/166.

Em sede de reexame, o órgão técnico concluiu que a perda do material betuminoso decorreu de sua precária salvaguarda e que, portanto, as contas do convênio deveriam ser julgadas irregulares, nos termos do art. 48, III, da Lei Orgânica do Tribunal, devendo a responsabilidade ser atribuída ao ex-Prefeito de Coluna.

Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, que opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e pela condenação do gestor a restituir ao patrimônio estadual os valores apontados pela unidade técnica (fls.193/203).

O processo foi redistribuído a este Relator em 6/10/14, consoante o disposto no art. 125 do Regimento Interno (fl. 204).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de mérito

De acordo com o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial do DER/MG, este procedimento foi instaurado para apurar irregularidades constatadas na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados pelo DER/MG ao Município de Coluna, mediante o Convênio nº 30.129/00, bem como para se averiguar a responsabilidade pela perda do material betuminoso fornecido pela Autarquia Estadual ao referido Município.

Nos termos do art. 85, inciso II, e do art. 86 da Lei Orgânica do Tribunal, tais irregularidades configurariam grave infração à norma legal e ensejariam a aplicação de multa ao responsável, além da apuração de eventual dano ao erário. Ademais, o Diretor-Geral do DER/MG também poderia ser responsabilizado e multado por ter instaurado a tomada de contas especial intempestivamente, mais de 5 (cinco) anos após o término do prazo para prestação de contas do convênio.

No entanto, devido ao longo decurso de tempo desde a época dos fatos e considerando que a multa em questão possui caráter personalíssimo e intransmissível, faz-se necessário analisar as referidas penalidades à luz do instituto da prescrição.

Com redação conferida pela Lei Complementar nº 133, de 5/2/14, foi introduzido na Lei Orgânica deste Tribunal o art. 118-A, que estabeleceu os prazos prescricionais a serem observados pelo Tribunal. Referida norma é aplicável para processos, que, como este, foram autuados até 15/12/11, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecurrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

A seu turno, o art. 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

- I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;
- II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;
- III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;
- IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;
- V – despacho que receber denúncia ou representação;
- VI – citação válida;
- VII – decisão de mérito recorrível.

Da análise dos autos, observa-se que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 13/3/08, com a autuação da tomada de contas especial por este Tribunal, nos termos do inc. II do art. 110-C da Lei Orgânica.

Destarte, considerando que os fatos remontam aos exercícios de 2000 e 2001, não restam dúvidas de que a situação dos autos se amolda à hipótese de prescrição inicial da pretensão punitiva descrita no art. 118-A, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescentado pela Lei Complementar nº 133/14, uma vez transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde a ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição.

Ocorre que, em face do disposto no § 5º do art. 37 da Constituição, a determinação de devolução de valores ao erário não é alcançada pela prescrição, tendo em vista que, nos termos do sobredito dispositivo constitucional e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

Dentre as falhas apuradas nestes autos, aquelas relativas à inexecução do objeto do Convênio nº 30.129/00, podem ensejar o ressarcimento de valores ao erário, razão pela qual serão apreciadas em tópico específico.

Quanto às demais irregularidades, não havendo, nos autos, indício de que elas acarretaram dano ao erário e estando demonstrado o transcurso de prazo de 5 (cinco) anos desde a ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva, reconheço a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 118-A, I, c/c o art. 110-J, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal, com a redação da Lei Complementar nº 133/14.

Mérito propriamente dito

Conforme relatado, a presente tomada de contas especial tem como objeto a apuração dos responsáveis e a quantificação da redução patrimonial referente à aplicação dos recursos repassados pelo DER/MG ao Município de Coluna, por meio do Convênio nº 30.129/00.

Devidamente citado pelo Tribunal de Contas, o Senhor Almerindo Augusto de Oliveira, Prefeito de Coluna à época da execução e prestação de contas do referido convênio, alegou que não executou a obra objeto do convênio em referência, por razões alheias à sua vontade e em virtude de situação fortuita ocasionada por terceiro.

Explicou o defendente que o material entregue pelo DER/MG foi armazenado em tanque reservatório do Município, mas que o registro utilizado foi emprestado pela Copasa. Acrescentou que um funcionário da Copasa, sem comunicar a qualquer representante do Município conveniente, substituiu o registro do tanque, ocasião em que ocorreu o vazamento

¹ STF: MS 26210 / DF – Mandado de Segurança. Tribunal Pleno: Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 04/9/2008, Publicação: 10/10/2008.

de todo o produto armazenado, isto é, 14,410 toneladas de RL-1C, tendo sido tal fato lavrado em boletim de ocorrência (fls. 41/42).

Afirmou não ter agido com culpa, tampouco com dolo, uma vez que não fora informado sobre a alteração do registro e que também não autorizara a troca, só vindo a ter conhecimento da substituição após a ocorrência da fatalidade narrada. Aduziu, ainda, que não houve prestação de contas, pelo fato de não ter ocorrido a execução do objeto, tendo sido o material remanescente devolvido à Autarquia.

Concluiu o responsável que a instauração da tomada de contas em epígrafe foi indevida e a sua responsabilização pela inexecução da obra e pela perda do material betuminoso injusta, não havendo que se falar em ressarcimento ao erário, uma vez que inexistiu qualquer ação culposa ou dolosa de sua parte. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição, com o consequente arquivamento do processo e, na eventualidade de não acolhimento de tais pedidos, requereu que a responsabilidade pelo ressarcimento do dano fosse atribuída também ao DER/MG, nos termos do art. 5º, da Instrução Normativa nº 03/2013 do Tribunal (fls. 153/166).

No tocante à execução do convênio, o plano de trabalho previa a execução de obras de pavimentação de ruas e avenidas no Município de Coluna. Foi previsto o repasse de 120 toneladas de RL-1C e de 24 toneladas de CM-30, no valor de R\$69.900,00 (sessenta e nove mil e novecentos reais), para pavimentação de 20.000 m² de vias urbanas. O ajuste estabelecia, ainda, uma contrapartida municipal da ordem de R\$77.397,40 (setenta e sete mil trezentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), fls. 28/32.

Consoante apontado pela Comissão de Tomada de Contas Especial do DER/MG, à fl. 126, a Autarquia chegou a repassar apenas 14,41 toneladas de RL-1C e 23,32 toneladas de CM-30, segundo laudo técnico de fl. 104.

Entretanto, conforme anotado anteriormente, o material RL-1C fornecido não foi utilizado no escopo do convênio, em razão de um vazamento ocorrido quando da troca do registro do tanque onde a substância estava armazenada, fato registrado em boletim de ocorrência datado de 13/10/00, pelo Senhor Sebastião Carlos de Souza, funcionário da Copasa (cópia acostada às fls. 41/42). Ressalta-se que as 23,32 toneladas de CM-30 fornecidas foram devolvidas ao DER/MG, conforme atestado no documento de fl. 72.

Cumprе esclarecer que a obrigação do Senhor Almerindo Augusto de Oliveira, ex-Prefeito e signatário do convênio, era executar, por si ou por terceiros, os serviços indicados na cláusula primeira do instrumento, responsabilizando-se por sua qualidade. Cabia a ele também prestar contas dos recursos utilizados para a execução do ajuste, uma vez que o prazo de prestação de contas venceu na sua gestão (fls. 21/24).

A citada perda do material betuminoso denota a precária armazenagem e salvaguarda do produto, tendo em vista a entrada de terceiro na propriedade da Prefeitura para trocar um registro, sem prévia ciência e autorização do então Prefeito.

Sobreleva notar que, em 6/4/01, foi firmado o termo de aditamento de fls. 36/37, prorrogando a vigência do ajuste até 21/12/01. Ocorre que, na referida data, o incidente do vazamento do material betuminoso já havia ocorrido e o defendente não comunicou o fato ao DER/MG na ocasião, o que caracteriza conduta omissiva por parte do responsável.

Ademais, de acordo com informação prestada pelo próprio defendente, a prestação de contas do convênio não foi feita, sob o argumento de que “a obra não foi realizada por motivo

estranho à vontade do gestor à época, e mais que isso, por fato provocado por terceiro, sem a ciência prévia do referido gestor”.

A comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los. Tal é o entendimento delineado no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República, segundo o qual “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”.

A propósito, confirmam-se as seguintes decisões do TCU sobre a matéria:

A comprovação da regular aplicação de recursos públicos é ônus que cabe ao responsável, devendo concomitantemente ficar demonstrado de forma cabal o liame entre o objeto e a importância repassada, o que não ocorreu no processo, e ausentes os indícios de boa-fé, manifesto-me pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito ao responsável, no montante dos recursos originalmente repassado (AC-1434-17/08-2 Sessão: 27/05/08 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria)

O ônus da prova da regular aplicação dos recursos públicos transferidos compete ao gestor que, por meio de documentação consistente, deve demonstrar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos recebidos, obrigação essa decorrente de disposições constitucionais e legais, a teor dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei n. 200/1967 e 66 do Decreto n. 93.872/1986. (AC-0735-04/10-1 Sessão: 23/02/10 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria).

Em casos de inexecução do objeto e omissão na prestação de contas, o Tribunal de Contas da União - TCU já sedimentou os seguintes entendimentos:

Considerando a inexecução do objeto constatada pelo órgão concedente e tendo em vista que o responsável citado não ofereceu defesa sobre tal ocorrência, cabe julgar as contas do ex-gestor irregulares, condenando-o ao pagamento do débito e impondo, devido à gravidade que a falta encerra, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 (AC-5933-27/11-1, Sessão: 02/08/11, Relator: Ministro Marcos Bemquerer).

Em reiterados julgados, esta Corte de Contas tem entendido que a omissão no dever de prestar contas caracteriza irregularidade grave, haja vista que impede seja averiguado o destino dado aos recursos públicos. Essa situação autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido e torna legítima a aplicação de multa ao responsável. Acórdão nº 3254. Relator(a) Min. RAIMUNDO Carreiro, Sessão: 29/06/10.

Cumpre, ainda, tecer algumas considerações acerca da força probatória do boletim de ocorrência. Segundo entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial nº 773.939/MG, o boletim de ocorrência policial, em regra, não gera sequer presunção relativa da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C". DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. I - O Boletim de Ocorrência Policial, em regra, não gera presunção iuris tantum da veracidade dos

fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais afirmações sejam verdadeiras. II - Na hipótese em exame, contudo, a situação é diversa, por ter sido ele elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, no local do acidente, instantes após a ocorrência do sinistro, firmando, em princípio, presunção relativa acerca dos fatos narrados, se inexistirem provas em sentido contrário, ante a fê pública de que goza a autoridade policial. III - Considerando que os precedentes colacionados versam sobre hipótese em que o Boletim foi elaborado a partir de informações exclusivas da vítima, não se prestam tais paradigmas à configuração do dissídio, dada a diversidade das bases fáticas em que assentadas as conclusões dos julgados. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 773.939/MG, 3ª Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe de 29/10/2009)

Ademais, nas informações constantes no referido boletim de ocorrência (fls. 41/42), não há menção de que o material perdido teria sido destinado à execução do objeto do Convênio nº 30.129/00.

Portanto, conclui-se que as justificativas trazidas pelo defendente e que os documentos acostados aos autos não possuem elementos suficientes e contundentes capazes de afastar as irregularidades apuradas na presente tomada de contas especial. No caso ora analisado, a responsabilidade pelo armazenamento e salvaguarda do material fornecido pelo DER/MG para a execução do objeto do Convênio nº 30.129/00 era do Senhor Almerindo Augusto de Oliveira, então Prefeito de Coluna e signatário do convênio, que assumiu o compromisso, em nome do Município, de executar os serviços avençados. A perda do referido produto impossibilitou a execução da obra, não tendo sido atingido o objetivo proposto no ajuste, o que ocasionou prejuízo aos cofres públicos.

Dessa forma, a responsabilidade pelo dano, no valor histórico de R\$7.741,05 (sete mil setecentos e quarenta e um reais e cinco centavos), deve ser atribuída ao Senhor Almerindo Augusto de Oliveira, que deverá devolver aos cofres estaduais a citada quantia devidamente atualizada e acrescida de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13.

Cumprе ressaltar, por fim, que, diante das circunstâncias do caso concreto, era exigível que o Chefe do Poder Executivo, quando do recebimento de recursos públicos mediante convênio, comprovasse que os valores recebidos haviam sido utilizados conforme o plano de trabalho e em prol do interesse público.

Veja-se que os elementos fáticos dos autos e a conduta atribuída ao Senhor Almerindo Augusto de Oliveira enquadram-se na espécie de ato de improbidade administrativa prevista no art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Além disso, em casos como o presente, o Tribunal Superior Eleitoral possui farta jurisprudência no seguinte sentido:

A omissão no dever de prestar contas relativas a recursos provenientes de convênio, dando ensejo à tomada de contas especial, não configura ato doloso de improbidade administrativa para incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, quando demonstradas a regularidade na aplicação dos recursos e a ausência de prejuízo ao erário (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 52980,

Acórdão de 05/12/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 63, Data 02/04/2014, Página 75).

Nesse sentido, leciona Hugo Nigro Mazzilli que “o dolo (para fins de aplicação da lei de improbidade) que se exige é o comum; é a vontade genérica de fazer o que a lei veda ou não fazer o que a lei manda”².

Demonstrada, pelo conjunto probatório do processo, a irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, o nome do Senhor Almerindo Augusto de Oliveira deve ser inserido no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, §5º, da Lei nº 9.504/97.

III – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, com fundamento no art. 48, III c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Almerindo Augusto de Oliveira, Prefeito de Coluna à época da execução e prestação de contas do Convênio nº 30.129/00, e determino que o referido gestor promova o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$7.741,05 (sete mil setecentos e quarenta e um reais e cinco centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar nº 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais e ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral do Ministério Público do Estado, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei nº 4.737/65, no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e para as demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa.

Após o trânsito em julgado, determino a inclusão do nome do Senhor Almerindo Augusto de Oliveira no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator: **I**) em preliminar de mérito, em reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 118-A, I, c/c o art. 110-J, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal, com a redação da Lei Complementar n. 133/14, quanto às irregularidades em que não há nos autos, indício de que acarretaram dano ao erário e estando demonstrado o transcurso de prazo de 5 (cinco) anos desde a ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição; **II**) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Almerindo Augusto de Oliveira, Prefeito de Coluna à época da execução e

² MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 7. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 162.

prestação de contas do Convênio n. 30.129/00, com fundamento no art. 48, III c/c art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal; **III)** determinar que o referido gestor promova o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$7.741,05 (sete mil setecentos e quarenta e um reais e cinco centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/13; **IV)** determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar n. 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais e ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral do Ministério Público do Estado, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei n. 4.737/65, no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 e para as demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa; **V)** determinar a inclusão do nome do Senhor Almerindo Augusto de Oliveira no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/97, após o trânsito em julgado; **VI)** determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e a Conselheira Presidente Adriene Andrade.

Presente à Sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de março de 2015.

ADRIENE ANDRADE
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

RB/MLG/CBG

(assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão